



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/CPL N. 037

Brasília, 11 de julho de 2013.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 046/2013 PROCESSO: 6.803/2012

Senhor Diretor,

Em atenção à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa Lenovo Tecnologia (Brasil) LTDA, a Pregoeira apresenta as informações prestadas pelo Setor Requisitante, conforme segue:

Pergunta 01:

No Edital em seu item 5.2 alínea "k)" esta sendo solicitado a "apresentar Certificado emitido por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO que atestem adequação aos requisitos constantes do art. 3º do Decreto 7.174/2010, observando o disposto no Anexo I da Portaria INMETRO n. 170/2012".

Cabe pontuar que o Decreto Federal nº. 7.174/2010, atualmente em vigor, regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, o que vincula o TRF 1ª Região a aplicá-lo, dada sua natureza de Empresa Pública, logo, integrante da Administração Pública Federal. Acrescente-se ainda que o dispositivo do Decreto acima transcrito foi regulamentado pela Portaria nº 170/2012 do INMETRO, a qual aprovou os requisitos de avaliação da conformidade para os bens de informática, com alusão específica aos requisitos de segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia. Sobre o tema, já manifestou-se o Tribunal de Contas da União - TCU, órgão fiscalizador das entidades federais, assim se posicionando através do Acórdão n. 670/2013 - Plenário - TCU: "Voto De fato, não existe na lei tal tipo de qualificação. A qualificação prevista na lei refere-se sempre à pessoa do licitante e tem por objetivo assegurar o cumprimento do objeto contratado. Mas o vício do decreto reside basicamente em instituir exigência sem amparo legal. Ora, se a norma infralegal exige, na fase de habilitação, a apresentação de certificação de produtos de informática ou automação, razoável supor que se trata de novo requisito de habilitação. De toda sorte, não cabe ao poder regulamentar erigir norma que restrinja o objeto a ser licitado, em substituição ao juízo de conveniência e oportunidade do

administrador. Esse tipo de restrição também só poderia resultar de disposição legal. Não se pode olvidar que, em decorrência do poder regulamentar, o administrador pode se ver na contingência de ter que exigir documentos de habilitação outros além aqueles expressamente mencionados na Lei de Licitações. Mas isso decorre da regulamentação de determinados setores de atividade e não do poder de regulamentar os critérios de habilitação, já a Lei 8.666/1993 não carece de regulamentação nesse aspecto. [...] Veja-se que não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. A certificação instituída pela Portaria 170/2012 do Inmetro é voluntária. Com ou sem certificado - seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas -, os produtos de informática são licitamente comercializados no País. E, como bem ponderou a Dataprev, são inúmeros os produtos que integram o mercado de informática e, eventualmente, muitos deles podem não ser certificados. Portanto, a exigência de certificação possui, sim, caráter restritivo. [...] Portanto, devem ser acolhidas as alegações da Dataprev para considerar improcedente a presente representação, uma vez que a exigência de certificação prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010 não encontra respaldo legal." (grifo nosso).

Tendo em vista as considerações acima entendemos que poderemos ofertar para essa licitação equipamentos que atendam a todas as normas e requisitos de segurança do usuário, cujos equipamentos são certificados por Órgãos Internacionais de reconhecida seriedade. Nosso entendimento esta correto?

Resposta:

Salientamos que o Edital do Pregão 46/2013, em seu item 5.2, inciso K, da Portaria 170 do INMETRO, prevê apenas a observação de seu Anexo I (A), que determina os requisitos a serem avaliados para diversos tipos de equipamentos, incluindo o do objeto do referido pregão. Verifique-se também que, ao contrário do sugerido no questionamento, os quesitos estão previstos como componentes da proposta, uma vez que traduzem quesitos técnicos dos equipamentos ofertados previstos nas especificações técnicas e, portanto, passíveis de comprovação, e não sob o item 7 do Edital - Da Habilitação.

Para certificação dos requisitos apresentados, a Portaria referencia ensaios definidos por organismos internacionais de ampla utilização pelo mercado e que podem ser atestados por ampla gama de entidades nacionais e internacionais, como citado no questionamento.

Face a impossibilidade de se atestar diretamente a "reconhecida seriedade" de tais órgãos ou entidades, o Tribunal adota o INMETRO como órgão acreditado para emissão de tais certificados ou avaliações de conformidade, diretamente ou por meio de empresas, entidades ou órgãos por ele acreditados..

Atenciosamente,


Elizete Ferreira Costa
Pregoeira